



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519420 - RJ (2019/0164769-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
RAFAEL DE ALMEIDA DOURADO - RJ180520
AGRAVADO : MD GEOLOGIA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI - RJ015123
TERESA CRISTINA BLANCO BELLO - RJ015119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
– AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ocorrência de inadimplemento contratual, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovisionamento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519420 - RJ (2019/0164769-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
RAFAEL DE ALMEIDA DOURADO - RJ180520
AGRAVADO : MD GEOLOGIA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI - RJ015123
TERESA CRISTINA BLANCO BELLO - RJ015119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
– AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ocorrência de inadimplemento contratual, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovido do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **VALE S.A**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário

(fls. 1.021-1.026, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 531, e-STJ):

Apelação cível. Contrata de prestação de serviço de apoio à pesquisa geológica para projetos de pesquisas minerais, após prévio procedimento licitatório. Inércia da ré contratante na execução dos serviços. Contrato vigente desde sua assinatura. Cláusula contratual com previsão expressa. Inexistência de condição suspensiva. pacto válido e eficaz a partir da sua assinatura, momento em que às partes já era lícito exigir o cumprimento das obrigações. Multa devida conforme pactuado. Juros devidos desde a notificação extrajudicial, momento em que a ré foi constituída em mora. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 557, caput, CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 820-825, e-STJ.

Nas razões do especial, (fls. 836-863, e-STJ), a agravante aponta violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 988, II, do CPC/15, 408, 413, 422 e 884 do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional b) que a aplicação da multa contratual resulta em enriquecimento sem causa. Aduz, ainda, subsidiariamente, a necessidade de redução da penalidade contratual.

Contrarrazões às fls. 871-886, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 888-894, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 930-972, e-STJ).

Contraminuta às fls. 994-1.008, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1.021-1.026, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante à ausência de omissão ou de deficiência de fundamentação no aresto recorrido e a incidência das Súmulas 5, 7/STJ e 283/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1030-1048, e-STJ), no qual a agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sustentando que as questões apresentadas nos embargos de declaração não foram apreciadas e refuta os óbices aplicados.

Impugnação às fls. 1.056-1.069, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus

próprios fundamentos.

1. A agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: *i)* inexistência de previsão contratual para incidência de multa na hipótese de não emissão da ordem de serviço; *ii)* a prova pericial produzida atestou a ausência de qualquer prejuízo à autora; *iii)* a aplicação aqui do art. 413 do Código Civil, impõe a redução da penalidade; *iv)* a incidência e aplicação ao caso do instituto da *supressio*.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, constata-se da leitura do aresto objurgado que o apontado vício não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, manifestando-se inclusive quanto às supracitadas teses, consoante se infere dos seguintes trechos do julgado (fls. 787-790, e-STJ):

3. Quanto à alegação de que a cláusula de resolução contratual não previa a imposição de multa para o caso de não emissão da ordem de serviço (suposta violação ao artigo 408 do Código Civil), temos que o *decisum* monocrático foi claro ao afastar a referida arguição.

4. Em verdade, pretende a ré embargante, VALES.A., conferir interpretação completamente dissociada daquela possível de se extrair das cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, especialmente das cláusulas 8ª e 11.4.

5. Ora, da leitura a oitava cláusula contratual não há dúvidas da vigência do negócio desde sua assinatura, veja-se: "Este Contrato terá vigência de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, iniciando-se na data de sua assinatura e extinguindo-se em 08/08/2014, ou até o cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste Contrato, o que ocorrer por último.

6. Portanto, o pacto era válido e eficaz a partir da sua assinatura, momento em que às partes já era lícito exigir o cumprimento das obrigações, evidenciando, de forma incontestável o inadimplemento por parte da ré, que após mais de dez meses da assinatura não emitiu ordem de serviço para execução, e a incidência da multa contratual - aqui exigida - prevista na cláusula 11.4, que estipula, inclusive a incidência de atualização do seu valor a partir da assinatura do negócio jurídico.

7. No tocante à suposta ausência de prejuízo à autora-embargada, sobreleva-se que a apuração das perdas e danos é desinfluyente para a solução da presente lide, uma vez que o que é perquirido pela autora-embargada é, tão somente, a incidência de multa, contratualmente prevista, por resolução motivada.

8. Finalmente, não é caso de aplicação do art. 413 do Código Civil, uma vez que não há qualquer incongruência entre o percentual da multa e a hipótese fática, ressaltando-se que ré apelante não trouxe aos autos qualquer justa causa para o descumprimento, devendo prevalecer a vontade livre, espontânea e consciente partes, manifestada no momento da celebração.

Em sede de embargos de declaração, a Corte Distrital pontuou (fls. 824, e-STJ):

3. Em verdade, pretende a parte ré ver modificado o entendimento desta Relatoria, levantando, inclusive, tese totalmente inédita de ocorrência de supressão, o que não é admitido neste momento processual, ou seja, em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível, não existindo nenhuma omissão na decisão embargada.

Como visto, o órgão julgador apreciou as teses apontadas como omissas nas razões recursais, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.263.748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. **1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes.** [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) [grifou-se]

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] **1. Não há ofensa ao art. 535 do**

CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JÚLGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do julgado quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, 988, II e 1022, II, parágrafo único, II, do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Não prospera, igualmente, a irresignação da agravante de ver afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, aplicados pela decisão singular.

No particular, a insurgente alega que "a contrário do que consignado na r. decisão agravada, a questão encerra tema de direito, porque a agravante não busca, no recurso especial, a reforma das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, tampouco nova interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, mas, apenas, a reforma da consequência jurídica aplicada pelo Tribunal local" (fls. 1.043, e-STJ). E sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos nessa instância especial.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal local, sobre tais questões, decidiu (fls. 789-790, e-STJ):

3. Quanto à alegação de que a cláusula de resolução contratual não previa a imposição de multa para o caso de não emissão da ordem de serviço (suposta violação ao artigo 408 do Código Civil), temos que o *decisum* monocrático foi claro ao afastar a referida arguição.

4. Em verdade, pretende a ré embargante, VALES.A., conferir interpretação completamente dissociada daquela possível de se extrair das cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, especialmente das cláusulas 8ª e 11.4.

5. Ora, da leitura a oitava cláusula contratual não há dúvidas da vigência do negócio desde sua assinatura, veja-se: "Este Contrato terá vigência de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, iniciando-se na data de sua assinatura e

extinguindo-se em 08/08/2014, ou até o cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste Contrato, o que ocorrer por último.

6. Portanto, o pacto era válido e eficaz a partir da sua assinatura, momento em que às partes já era lícito exigir o cumprimento das obrigações, evidenciando, de forma incontestável o inadimplemento por parte da ré, que após mais de dez meses da assinatura não emitiu ordem de serviço para execução, e a incidência da multa contratual - aqui exigida - prevista na cláusula 11.4, que estipula, inclusive a incidência de atualização do seu valor a partir da assinatura do negócio jurídico.

7. No tocante à suposta ausência de prejuízo à autora-embargada, sobreleva-se que a apuração das perdas e danos é desinfluyente para a solução da presente lide, uma vez que o que é perquirido pela autora-embargada é, tão somente, a incidência de multa, contratualmente prevista, por resolução motivada.

8. Finalmente, não é caso de aplicação do art. 413 do Código Civil, uma vez que não há qualquer incongruência entre o percentual da multa e a hipótese fática, ressaltando-se que ré apelante não trouxe aos autos qualquer justa causa para o descumprimento, devendo prevalecer a vontade livre, espontânea e consciente partes, manifestada no momento da celebração.

Extraí-se do acórdão que a Corte local, a partir da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes e da análise do conteúdo fático e probatório da demanda, consignou que "evidenciando, de forma incontestável o inadimplemento por parte da ré, que após mais de dez meses da assinatura não emitiu ordem de serviço para execução, e a incidência da multa contratual - aqui exigida - prevista na cláusula 11.4" (fl. 789, e-STJ) e decidiu que "à suposta ausência de prejuízo à autora-embargada, sobreleva-se que a apuração das perdas e danos é desinfluyente para a solução da presente lide" (fl. 790, e-STJ).

Entender de forma diversa a fim de aplicar o entendimento pretendido pelo agravante quanto à exigibilidade da multa contratual, implicaria em reanálise de cláusulas contratuais e em rediscussão de matéria fático-probatória, sendo inafastável a incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No mesmo sentido, transcrevem-se precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a redução da multa compensatória, nos termos do art. 413 do CC/02, quando constatada sua excessividade ou nas hipóteses em que houver cumprimento parcial da obrigação. Precedentes. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à necessidade de minoração da cláusula penal, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1561610/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10%. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO. 1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Não é possível, na via especial, rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 960.851/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).

3. Por fim, não merece reparos a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.

No ponto, sustenta a insurgente que a omissão acerca da aplicação do princípio da *supressio* surgiu com o julgamento dos segundos embargos de declaração, a partir da nova premissa consignada pelo acórdão, alegando que a Corte Estadual não emitiu juízo de valor acerca das consequências jurídicas dele decorrentes, surgiu no julgamento do segundos embargos, ali, portanto, ocorreu a violação.

O Tribunal de piso, no particular, decidiu (fls. 824, e-STJ) :

3. Em verdade, pretende a parte ré ver modificado o entendimento desta Relatoria, levantando, **inclusive, tese totalmente inédita de ocorrência de supressio**, o que não é admitido neste momento processual, ou seja, em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível, não existindo nenhuma omissão na decisão embargada.

Como se vê, o principal fundamento que embasou o aludido decisum - *inovação recursal referente a tese da supressio* - **não foi impugnado no recurso especial** - o qual se revela suficiente para manter o acórdão.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. **FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.** CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. **2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A**

subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286261/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 123 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 283 E 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1024851/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]

Portanto, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão, inafastável a aplicação da Súmula 283 do STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.519.420 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0164769-0

Número de Origem:

04468988120128190001 4468988120128190001

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

RAFAEL DE ALMEIDA DOURADO - RJ180520

AGRAVADO : MD GEOLOGIA E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI - RJ015123

TERESA CRISTINA BLANCO BELLO - RJ015119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

RAFAEL DE ALMEIDA DOURADO - RJ180520

AGRAVADO : MD GEOLOGIA E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI - RJ015123

TERESA CRISTINA BLANCO BELLO - RJ015119

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de agosto de 2021